



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045448-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente KLEBER ROBERTO GARIB e Impetrante ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.826

***HABEAS CORPUS* nº 2045448-88.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Presidente Prudente – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais**

Impetrante: ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO

Paciente: KLEBER ROBERTO GARIB

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela advogada Ana Beatriz de Castro Laudino em favor de Kleber Roberto Garib, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de remição por estudo após aprovação no ENEM 2024. Pedido de liminar para concessão do período de remição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir matéria de execução penal, especificamente remição por estudo.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não se presta para decidir sobre matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tal fim, como o Agravo em Execução Penal.

4. A jurisprudência do STJ e doutrina afirmam que o habeas corpus é destinado à proteção da liberdade de locomoção, não sendo substituto de recurso ordinário.

5. No presente caso houve a interposição do Agravo em Execução Penal relativo à matéria discutida neste writ.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir remição por estudo em execução penal. 2. Questões de execução penal devem ser tratadas por meio de Agravo em Execução Penal.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 304.872/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 26.05.2015.

STJ, HC 107543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 02.09.2010.

A Advogada **ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **KLEBER ROBERTO GARIB**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 0005918-67.2024.8.26.0996.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de r. decisão da d. autoridade apontada como coatora que indeferiu o pleito de remição por estudo em razão de aprovação em todas as matérias no ENEM 2024.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para determinar a concessão do período de remição almejado, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 60), com a vinda das informações (fls. 63/64), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 69/82).

É o relatório.

É caso de não conhecimento da ordem.

Inviável o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, posto que impossível a apreciação do pedido formulado pela impetração, já que o *habeas corpus*, ao contrário do que expõe, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para decidir sobre matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tanto.

Ora, é sabido que o *writ*, em razão dos seus estreitos limites, não se presta para tal fim, dispondo o paciente, para tanto, de meios próprios, quais sejam, os recursos e ações de impugnação. A propósito, veja-se posição já tomada por este Tribunal:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACRIM 12/167).

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus*

não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.872/SP – HABEAS CORPUS 2014/0243973-3 – Ministro Gurgel de Faria – 5ª Turma – data do julgamento: 26.05.2015)

Destarte, o *writ* destina-se à análise de eventuais constrangimentos ilegais referentes à liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, devendo haver provas pré-constituídas da ilegalidade.

Dessa forma, a Doutrina afirma que o *habeas corpus* se presta “à proteção da liberdade de locomoção (constrita ou ameaçada de sê-lo) por ilegalidade ou abuso de poder (José Afonso da Silva, 1991, p. 384). Como instrumento tutelar da liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer) – e, por isso mesmo, de caráter restritivo – o *habeas corpus* é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e reprimir ameaça, violência ou coação àquela forma de liberdade pública, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p.623).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não se justifica a utilização do *habeas corpus* quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

(HC 107543/PA - HABEAS CORPUS 2008/0118206-9 – Ministro Celso Limongi – 6ª Turma – data do julgamento: 02/09/2010).

Assim, pretensão contra decisão de juízo da execução deve ser discutida em sede de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84.

Destaca-se, ademais, que já houve a interposição do Agravo em Execução Penal relativo à matéria discutida neste *writ*, o qual tramita sob o número 0002919-10.2025.8.26.0996.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator